



## **SENADO FEDERAL**

### **TEXTO FINAL REVISADO**

pelo Núcleo de Redação Legislativa,  
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

### **PROJETO DE LEI N° 3.728, DE 2021, da Senadora Leila Barros**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** O Título I da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Para os efeitos desta Lei, entende-se atendimento acessível como aquele prestado, de modo presencial ou remoto, com acessibilidade e de forma inclusiva à mulher com deficiência, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais (Libras), por braile ou por qualquer outra tecnologia assistiva.”

**Art. 3º** Os arts. 8º, 10-A e 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

IV – a implementação de atendimento policial especializado e acessível às mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

.....” (NR)

“Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, acessível, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.

.....” (NR)

“Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico, acessível e humanizado.” (NR).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.